



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CÂMBIRA PARANÁ

Bute/rmc@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento apresentado por Lord Riders Brasil, a fim de conceder o título de utilidade pública à referida associação. O requerimento encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Alvará de localização e funcionamento provisório
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral
- Estatuto da Lord Riders Moto Clube – Rancho
- Ata da 1ª Reunião da Lord Riders Moto Clube – Rancho

A concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades no Estado do Paraná é disciplinada pela Lei Estadual 17.826/2013, cujos requisitos encontram-se nos artigos 1º e 2º, conforme se expõe a seguir:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os **seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná.**

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;	Ok
II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;	Requisito a ser preenchido em <u>14/07/2022</u>
III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do	Ok (artigos 2º e 3º do Estatuto)

JP

respectivo Estatuto	
IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;	Ok (artigo 44)
V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;	Ok
VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação.	Ok (artigo 43, parágrafo único)
§1º As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.	Ok (art. 3º - medidas educativas para motociclistas em geral)

Art. 2º. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;	Pendente
II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;	Pendente
III - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;	Pendente – a ser regularizado pela Câmara
IV - relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;	Pendente
V - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;	Primeira parte: pendente; segunda parte: ok
VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que	Pendente

a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações.	
--	--

Além dos requisitos acima indicados, a Lei 17.826/2013, em seu artigo 6º, dispõe sobre as entidades que não são passíveis de qualificarem-se como de utilidade pública. Nesse sentido, observa-se que a requerente não incide em nenhuma das vedações apontadas pela lei, de modo a poder qualificar-se como entidade de utilidade pública, caso preenchidos os requisitos dos artigos 1º e 2º.

Nesse sentido, nos termos da Lei Estadual que disciplina a matéria, para que seja concedido o título de utilidade pública à requerente, faz-se necessário cumprir o requisito temporal de constituição da sua personalidade jurídica há pelo menos um ano (art. 1º, II), o que ocorrerá em 14 de julho de 2022, bem como os requisitos descritos nos incisos I, II, IV, V, primeira parte e VI, do artigo 2º, quais sejam:

- I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
- II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;
- IV - relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;
- V - ata da última assembleia geral [...];
- VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público [...].

Assim, caso sejam cumpridos os requisitos acima indicados, a projeto de lei estará de acordo com a legislação estadual de concessão do título de utilidade pública.

Por outro lado, a conveniência e oportunidade quando à aprovação de eventual projeto ficam a critério dos ilustres vereadores da Câmara Municipal de Cambira.

É o parecer.

Cambira - PR, 04 de abril de 2022.



Laryssa Grandis de Lima
Advogada - OAB/PR 110.012

Recebido em 05/04/22

